Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
840
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0049301-44.2019.8.19.0001

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravados: ISAQUE GABRIEL GOMES REPRESENTADO POR KATIA CILENE GOMES E OUTROS

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE DEU CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, EM OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO **TEMA 1.237 DO STF**. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos o **Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0049301-44.2019.8.19.0001**, sendo agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravados, **ISAQUE GABRIEL GOMES REPRESENTADO POR KATIA CILENE GOMES E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE,** em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 20/10/2026 18:59:43
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0049301-44.2019.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (id. 816) interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em que pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, id. 809, que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no **Tema 1.237 da Repercussão Geral**, em estrito cumprimento à determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, id. 800.

Contrarrazões, id. 827.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1°, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5° e 6° do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

No caso em exame, contudo, o agravo interno não deve ser conhecido,

porquanto a decisão impugnada foi prolatada em estrito e rigoroso cumprimento da determinação emanada da Egrégia Suprema Corte (id. 800), proferida no âmbito de agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que impôs a aplicação da sistemática estabelecida no art. 1.030 do mesmo diploma legal.

Assim, carece o Órgão Especial de competência para proceder à reapreciação de matéria definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator